



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 052/2022

Processo SEI CNJ nº 06650/2020

Processo SEI MJ nº 08026.000750/2022-19

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MISP), E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), PARA ESTABELECEM AÇÕES DE FORTALECIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (DECRETO N 5.948/2006).

A União, por meio do **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, com sede localizada na Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.494/0001-36, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, nomeado por Decreto do Presidente da República, de 29 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União, de 30 de março de 2021, residente e domiciliado em Brasília/DF, e o **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede localizada no SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 07.421.906/0001-29, representado neste ato por sua Presidente, Ministra **ROSA WEBER**, com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e no art. 6º da IN CNJ n. 75/2019, doravante designados "Partes", **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como das demais normas pertinentes, mediante as seguintes cláusulas condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de parceria entre as partes para colaboração e cooperação no desenvolvimento de ações voltadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Subcláusula primeira. O Plano de Trabalho elaborado pelas partes na fase de planejamento do Acordo de Cooperação Técnica consta como Anexo I deste termo e é de observância obrigatória na execução do objeto.

Subcláusula segunda. A cooperação para o objeto do presente Acordo consiste em:

- I - Reunir esforços para articular ações de prevenção para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tanto em sua modalidade interna quanto internacional;
- II - Estimular ações relacionadas à capacitação dos membros da Magistratura, Servidores do Poder Judiciário e do Ministério da Justiça e Segurança Pública e demais parceiros interessados no âmbito da temática de enfrentamento ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.
- III - Facilitar a troca de dados, informações e experiências entre os partícipes sobre o tráfico de pessoas e contrabando de migrantes;
- IV - Possibilitar a análise conjunta e a comparação de dados e informações existentes sobre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes;
- V - Realizar ações conjuntas, quando necessárias, para o atendimento dos compromissos estabelecidos no presente Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

I – Responsabilidades **conjuntas**:

- a) Executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- b) Designar, no prazo de 20 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
- c) Analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado;
- d) Disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- e) Permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- f) Fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- g) Realizar ações, projetos ou campanhas de mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- h) Obedecer a restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;
- i) Promover treinamentos e compartilhamento de metodologias de trabalho;
- j) Compartilhar dados agregados e informações de gestão necessárias ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, observando os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- k) Manter sigilo das informações sensíveis obtidas em face da execução deste ACORDO, observada a classificação estabelecida pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

- l) Cooperar reciprocamente para a difusão, adesão e capacitação acerca de suas ações junto às Unidades da Federação, por meio de seus respectivos instrumentos de organização e articulação federativa; e
- m) Promover a divulgação das ações relacionadas a este Acordo.

II – Responsabilidades do **MJSP**:

- a) Apoiar reciprocamente as ações do Conselho Nacional de Justiça em temáticas atinentes ao objeto do presente instrumento;
- b) Apoiar institucionalmente a realização de ações de prevenção e capacitação em enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- c) Facilitar o intercâmbio de boas práticas e informações entre os atores da rede ampliada de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- d) Participar de reuniões presenciais ou virtuais para apresentação e análise de problemas no escopo das ações previstas no Plano de Trabalho;
- e) Levar imediatamente ao conhecimento da outra Parte, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste Acordo, para adoção das medidas cabíveis; e
- f) Prestar orientações técnicas e informações que detenham por força do exercício de suas atribuições e competências, nos assuntos relativos às atividades previstas no Acordo.

III – Responsabilidades do **CNJ**:

- a) Apoiar reciprocamente as ações do Ministério da Justiça e Segurança Pública em temáticas atinentes ao objeto do presente instrumento;
- b) Apoiar institucionalmente a realização de ações de prevenção e capacitação em enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- c) Mobilizar os atores do Judiciário para realização de ações de conscientização e capacitação em tráfico de pessoas;
- d) Favorecer o compartilhamento de dados e estatísticas produzidos e fornecidos pelo Judiciário que se relacionam ao tráfico de pessoas, observado, no que couber, o disposto na Cláusula Segunda, Inciso I, letra "k";
- e) Participar de reuniões presenciais ou virtuais para apresentação e análise de problemas no escopo das ações previstas no Plano de Trabalho;
- f) Levar imediatamente ao conhecimento da outra Parte, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste Acordo, para adoção das medidas cabíveis; e
- g) Prestar orientações técnicas e informações que detenham por força do exercício de suas atribuições e competências, nos assuntos relativos às atividades previstas no Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS REPRESENTANTES

Para gerenciar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, as partes designarão, mediante Portaria específica e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do presente ACORDO, servidores públicos para gerenciar a parceria e zelar por seu fiel cumprimento, a quem caberão coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira. Competirá aos servidores designados realizar a comunicação com a outra Parte, bem como transmitir e receber solicitações e marcar reuniões, devendo todas as ações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita à outra Parte, no prazo de até 10 dias da ocorrência do evento, seguida de identificação do substituto.

Subcláusula terceira. A execução deste Acordo de Cooperação Técnica não implicará em qualquer vínculo de subordinação entre as partes ou entre um deles e os prepostos do outro, mantendo-se as competências e atribuições de cada um.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

O presente Acordo de Cooperação Técnica **não** implica em desembolso a qualquer título, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes decorrente deste ajuste.

CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO

Este acordo poderá ser alterado por mútuo consentimento entre os celebrantes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto e quanto à inexistência de repasse financeiro.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este acordo poderá ser denunciado pelas partes e rescindido a qualquer tempo, por descumprimento de qualquer de suas Cláusulas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, remanescendo a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por conveniência das partes e com motivado intuito de efetivar a implementação dos objetivos eleitos, através de Termo Aditivo, respeitado o prazo de comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo será publicado pelo MJSP, na forma de extrato no Diário Oficial da União, no prazo e na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993 e sua íntegra ficará disponível nos sites dos partícipes, inclusive em formato acessível a fim de permitir o seu conhecimento por pessoas com deficiência, em obediência à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

CLÁUSULA NONA - DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente acordo, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SIGILO

Os partícipes se obrigam a manter sigilo dos dados e informações de que venham a ter conhecimento em decorrência da execução do ajuste, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, compete-lhes exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo, sem prévia autorização da outra parte.

Subcláusula primeira. A fim de instrumentalizar a citada obrigação, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, conforme Anexo II deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROTEÇÃO DE DADOS

Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei nº 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos de comum acordo entre as partes, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 9.784, de 1999, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Havendo controvérsia na aplicação deste Acordo que não puder ser dirimida administrativamente, deverá ela ser previamente submetida à tentativa de solução administrativa na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal — CCAF da Advocacia-Geral da União — AGU, na forma do art. 18, inciso III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir as controvérsias decorrentes da execução deste Acordo.

E por estarem de pleno acordo, os partícipes assinam o presente instrumento na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Instrução Normativa CNJ nº 67/2015.

A data de celebração deste instrumento será correspondente a da aposição da última assinatura eletrônica de qualquer das PARTES.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Ministra **ROSA WEBER**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

1. DADOS CADASTRAIS

| |
|--|
| <p>PARTÍCIPE 1: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA CNPJ: 00.394.494/0102-80 Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Palácio da Justiça Cidade/Estado: Brasília/DF CEP: 70.064-900 DDD/Fone: Esfera administrativa (Federal, Estadual, Municipal): Federal Nome do responsável: Anderson Gustavo Torres Cargo/Função: Ministro de Estado da Justiça</p> |
| <p>PARTÍCIPE 2: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNPJ: 07.421.906/0001-29 Endereço: SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F Cidade/Estado: Brasília/DF CEP: 70070-600 DDD/Fone: (61) 2326-4795 Esfera administrativa (Federal, Estadual, Municipal): Federal Nome do responsável: Rosa Weber Cargo/Função: Presidente do Conselho Nacional de Justiça</p> |

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

| | |
|--|---------------------------|
| Título: Estabelecer a cooperação técnica e assistência mútua entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) para o desenvolvimento de ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas em todas as suas modalidades.. | |
| Processo nº: Processo SEI CNJ nº 06650/2020 Processo SEI MJ nº 08026.000750/2022-19 | |
| Data da assinatura: | |
| Início (mês/ano): | Término (mês/ano): |

3. DIAGNÓSTICO

| |
|--|
| <p>A temática do enfrentamento ao tráfico de pessoas vem, a nível global, apresentando acúmulos teóricos significativos no que tange à compreensão e debate sobre suas modalidades, formas de prevenção, vulnerabilidades das vítimas, mecanismos de repressão, entre outros aspectos que envolvem um crime dessa complexidade.</p> <p>A adequação das legislações nacionais em consonância com o Protocolo de Palermo segue imperativa no debate internacional. E, neste ponto, Brasil tem muito a comemorar com a aprovação da Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, conhecida como a Lei de Tráfico de Pessoas.</p> <p>O marco normativo brasileiro, ansiado por tantos atores no país, estabeleceu novos parâmetros para a determinação do crime de tráfico de pessoas, ampliando o rol de finalidades do crime de tráfico, antes restrito apenas à finalidade de exploração sexual:</p> <p>“Tráfico de Pessoas</p> <p>Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:</p> <p>I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;</p> <p>II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;</p> <p>III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;</p> <p>IV - adoção ilegal; ou</p> <p>V - exploração sexual.</p> <p>Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:</p> |
|--|

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa."

Em que pese o avanço com esse normativo doméstico, a complexidade e a gravidade do crime de tráfico de pessoas impõem obstáculos importantes a todos aqueles que devem proteger as vítimas e buscar formas de investigar e processar os possíveis autores.

Os profissionais do sistema de justiça encontram desafios decorrentes de diversos fatores, estruturais ou pontuais, atingindo, em maior ou menor grau, todas as instituições do sistema e prejudicando a ação coordenada no enfrentamento ao tráfico de pessoas e na busca por justiça penal.

Estes desafios encontram sua origem em diversos fatores, tais como a limitada articulação e comunicação entre as instituições responsáveis pela investigação e persecução do crime; os limitados recursos financeiros e técnicos destinados para a área; a falta de conhecimentos conceituais para a correta identificação da vítima e persecução do crime; o desconhecimento de marcos normativos nacionais e internacionais e sua adequada aplicação.

4. ABRANGÊNCIA

Nacional.

5. JUSTIFICATIVA

A parceria visa fomentar ações intersetoriais coordenadas, como forma de fortalecer e promover estratégias, de modo transversal e integrado, tanto no âmbito da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/2006) quanto no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

Objetivo geral:

Desenvolver ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio de cooperação técnica e assistência mútua entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS).

Objetivos específicos:

1. Reunir esforços para articular ações de prevenção, conscientização e comunicação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
2. Estimular ações relacionadas à sensibilização e capacitação dos integrantes do Poder Judiciário Brasileiro na temática de enfrentamento ao tráfico de pessoas e contrabando de migrantes;
3. Compartilhar e analisar conjuntamente dados estatísticos, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

A cooperação entre as partes se dará por meio de algumas ações bilaterais, a saber:

1. Compartilhamento de dados estatísticos e informações sobre o tráfico de pessoas constantes nos respectivos bancos de dados de em ambas as instituições;
2. Realização de atividades de sensibilização e capacitação voltadas aos integrantes do Poder Judiciário Brasileiro;
3. Desenvolvimento de ações de comunicação e conscientização pública sobre o tráfico de pessoas.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Pelo MJSP:

Unidade responsável: Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes / Departamento de Migrações / Secretaria Nacional de Justiça.

Gestor(a): Valdson José Rabelo, Coordenador-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Pelo CNJ:

Unidade responsável: Gabinete da Conselheira Jane Granzoto

Gestor(a): Servidora Maria Cristiana Ferreira Maciel – Matrícula 2120

Juiz Auxiliar da Presidência Jônatas dos Santos Andrade

9. RESULTADOS ESPERADOS

- 1) Maior sensibilização dos integrantes do Poder Judiciário Brasileiro sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial no eixo da repressão;
- 2) Compartilhamento de dados, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas, que poderão servir de balizadores para ações futuras;
- 3) Incremento de ações de conscientização pública e prevenção de forma coordenada entre as partes.

10. PLANO DE AÇÃO

| Eixos | Ação | Responsável | Prazo | | | Produtos esperados | |
|-------|--|---|-------------|--------|--------|--------------------|--|
| | | | 1º Ano | 2º Ano | 3º Ano | | |
| 1 | Gestão da Informação | Compartilhar dados estatísticos, informações e experiências sobre tráfico de pessoas, tanto entre os partícipes quanto entre os atores da rede ampliada de enfrentamento ao tráfico de pessoas. | CNJ MJSP | X | X | X | Produção de material que verse sobre a atuação, perspectivas e desafios do Conselho Nacional de Justiça no enfrentamento ao tráfico de pessoas. |
| | | Realizar o mapeamento de sentenças sobre tráfico de pessoas no âmbito da justiça federal. | CNJ | X | | | Elaboração de relatório analítico sobre os principais números e achados do mapeamento. |
| 2 | Capacitação de atores no enfrentamento ao tráfico de pessoas | Promover a inserção da temática do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas atividades desenvolvidas pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). | CNJ | | X | X | Inserção da temática do tráfico de pessoas na Formação Inicial dos Magistrados (Eixo: Direito e Sociedade); Realização de 2 seminários sobre a temática, sendo um na ENFAM e outro na ENAMAT; Desenvolvimento de, no mínimo, uma atividade voltada à Formação de Formadores. |
| 3 | Prevenção e conscientização pública no enfrentamento ao tráfico de pessoas | Promover o debate sobre o tráfico de pessoas, no âmbito da magistratura, especialmente, nas datas relacionadas ao tema, incluindo, o enfrentamento ao tráfico e contrabando de migrantes para fins de trabalho escravo contemporâneo | CNJ MJSP | X | X | X | Realização de 1 webinar no Dia Mundial de Combate ao Trabalho Escravo (28 de janeiro); Realização de 1 webinar no Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (30 de julho). |
| | | Sensibilizar os atores da magistratura quanto à temática, por meio de ações de comunicação social, a serem veiculadas nas redes de ambos os partícipes. | CNJ MJSP | X | X | X | Produção de cards e vídeo-pílulas para veiculação nas redes do CNJ. |

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO

O partícipe Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede na Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.494/0001-36, neste ato representado por pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO, com base na legislação vigente, e, por seu intermédio, obriga-se a não divulgar, sem autorização do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), segredos e informações confidenciais de sua propriedade, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O partícipe Ministério da Justiça e Segurança Pública reconhece que as atividades desenvolvidas envolvem contato com informações sigilosas. Estas informações devem ser tratadas confidencialmente sob qualquer condição e não podem ser divulgadas a quaisquer pessoas física ou jurídica não autorizadas, sem o expreso consentimento do CNJ.

Parágrafo primeiro. As informações consideradas sigilosas para o presente TERMO são aquelas de interesse restrito ou confidencial do CNJ, cujo conhecimento não pode ser dado a terceiros.

CLÁUSULA SEGUNDA – O partícipe Ministério da Justiça e Segurança Pública reconhece que, em caso de dúvida acerca da confidencialidade de determinada informação, esta deverá ser tratada sob sigilo, até que o CNJ autorize a tratá-la diferentemente. Em hipótese alguma o silêncio do CNJ deverá ser interpretado como liberação de quaisquer dos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O partícipe Ministério da Justiça e Segurança Pública reconhece expressamente que, ao término da atividade que demandou a formalização do presente Termo, deverá entregar ao CNJ todo e qualquer material fornecido, inclusive anotações envolvendo informações sigilosas relacionadas, registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido usados, criados ou estado sob seu controle. O partícipe Ministério da Justiça e Segurança Pública também assume o compromisso de não utilizar, fora do escopo do Acordo de Cooperação Técnica n. 052/2022, qualquer informação sigilosa ou confidencial adquirida por ocasião da sua atividade junto ao CNJ.

CLÁUSULA QUARTA – O partícipe Ministério da Justiça e Segurança Pública obriga-se perante o CNJ a lhe informar imediatamente qualquer violação das regras de sigilo por parte dele ou de quaisquer outras pessoas, inclusive nos casos de violação não intencional ou culposa de sigilo das informações a ele inerentes.

CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo poderá implicar a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação.

CLÁUSULA SEXTA – As obrigações a que alude este instrumento perdurarão, inclusive, após o encerramento do ACT.

CLÁUSULA SÉTIMA – O partícipe Ministério da Justiça e Segurança Pública não deverá utilizar qualquer informação para fim diverso daquele destinado à execução de suas atividades e objetivos discriminados no ACT.

CLÁUSULA OITAVA – Caso a revelação das informações seja determinada por ordem judicial, o partícipe notificado se compromete a avisar aos demais, para que possam tomar todas as medidas preventivas para proteger as informações. Nesse caso, o partícipe notificado deverá revelar apenas as informações exigidas por determinação judicial e deverá informar aos demais quais as informações e em que extensão serão reveladas.

CLÁUSULA NONA – Toda e qualquer modificação concernente às condições aqui estabelecidas só serão válidas mediante autorização expressa dos demais partícipes do ACT.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os partícipes elegem o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, em privilégio a qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam este Termo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Ministra **ROSA WEBER**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ROSA MARIA PIRES WEBER, PRESIDENTE**, em 11/11/2022, às 16:59, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

